



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 474/2023
PROJETO DE LEI Nº 853/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Estabelece a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba consiste em programas e ações a serem realizadas pelo Poder Público até o ano de 2030.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º Ao idoso deve ser dado prioridade ao atendimento hospitalar, bancário, policial e serviços de consumo.

§ 1º Em caso de situação que haja mais de um atendimento prioritário, o idoso gozará de preferência.

§ 2º Em caso de situação que haja mais de um idoso a ser atendido, a prioridade será dada ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 4º Deverão os órgãos do Poder Público promover campanhas anuais da Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso, informando a população sobre as garantias fundamentais que o idoso possui.

Art. 5º As campanhas publicitárias do Poder Público deverão contar a participação mínima de 1 (um) idoso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 30 de novembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente